

LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

(Publicada no Diário Oficial Municipal n. 2.055, de 12 de agosto de 2014)

Aprova o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Porã, dispõe sobre seu Regime Jurídico e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o regime jurídico estatutário dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Ponta Porã, conforme previsto no inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - O regime jurídico estatutário se constitui no conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidos em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência inscritos no art. 37 da Constituição Federal e aos preceitos legais e regulamentares que regem as relações de trabalho do Município com seus servidores.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

§ 1º - O cargo público terá denominação própria fixada em lei e constitui o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas no Plano de Cargos e Remuneração ou no ato de estruturação organizacional do Município de Ponta Porã.

§ 2º - Os cargos públicos são de provimento efetivo em caráter permanente, ou em comissão, em caráter temporário.

§ 3º - Os cargos públicos do Município são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento, bem como em edital de concurso público, no caso dos servidores efetivos.

§ 4º - É vedado atribuir ao servidor atribuições que não sejam próprias do seu cargo, definidas em lei ou regulamento, ressalvados os casos de readaptação laborativa.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 3º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações eleitorais e militares;

IV - a aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial do Município, admitida a incapacidade física parcial na forma que a lei ou regulamento;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - a habilitação prévia em concurso público, para os cargos de provimento efetivo;

VII - a declaração de acumulação ou não de cargo, função ou emprego em entidade pública ou percepção de proventos de inatividade;

VIII - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;

IX - a apresentação prévia de declaração de bens;

X - o cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos, inclusive habilitação legal específica para seu exercício.

§ 1º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor no cargo, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar suas diretrizes e regulamentos.

§ 2º - A comprovação do atendimento dos requisitos poderá ser exigida no ato da inscrição no concurso público ou previamente ao ato de posse no cargo público.

§ 3º - Ninguém poderá ser investido em cargo público se exercer, no âmbito federal, estadual ou municipal, outro cargo, emprego ou função ou perceber proventos de inatividade da administração direta ou indireta, salvo se provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo, emprego ou função ou renunciou à percepção dos proventos ou que incidirá em acúmulo admissível pela Constituição Federal.

§ 4º - O servidor deverá comprovar que a exoneração, a dispensa ou a renúncia referidas no § 3º produzirão efeitos a partir do começo do exercício no novo cargo, sob pena de ser considerado incidente em acumulação ilícita.

Art. 4º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 5º - Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - reintegração;

IV - recondução;

V - reversão;

VI - readaptação;

VII – aproveitamento;

VIII – redistribuição;

IX – transformação.

Art. 6º - O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga bem como os elementos capazes de identificá-la.

Art. 7º - Os cargos efetivos serão providos por concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 8º - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo efetivo e o provimento decorrer de aprovação em concurso público;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança definido em lei como de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A nomeação em caráter efetivo para cargo público dependerá de habilitação em concurso público.

§ 2º - A nomeação obedecerá à ordem de classificação, o número de vagas existentes e o prazo de validade do concurso.

Art. 9º - Constará, obrigatoriamente, do ato de nomeação:

I - o nome completo do nomeado;

II - a espécie e o número do documento de identificação ou a matrícula;

III - o cargo e a origem da vaga;

IV - a classificação no concurso público, no caso de cargo efetivo;

V - a referência ao fundamento legal para a nomeação constante desta Lei Complementar.

Art. 10 - Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de quem for responsável, a posse não se verificar no prazo fixado nesta Lei Complementar.

Subseção I Do Concurso Público

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser a lei e o regulamento do respectivo Plano de Cargos, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12 - Deverão constar do edital de abertura do concurso público, obrigatoriamente, entre outros, os seguintes requisitos:

I - a denominação do cargo a ser provido;

II - o grau de escolaridade exigível para o exercício do cargo;

III - o número de vagas a serem preenchidas, a habilitação profissional, a especialização e ou a disciplina, quando for o caso;

IV - os requisitos básicos para a investidura no cargo;

V - o percentual das vagas destinadas ao provimento de candidato portador de necessidades especiais, quando for cabível;

VI - o prazo de sua validade;

VII - os títulos que serão utilizados e os graus de sua avaliação;

VIII - o conteúdo programático das provas escritas;

IX - as condições de realização da prova prática e do exame psicotécnico, quando forem exigidos;

X - a pontuação para avaliação das provas e os critérios de eliminação.

Art. 13 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação no Município.

§ 2º - Não poderá ser nomeado candidato de um novo concurso quando houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado para o mesmo cargo.

Subseção II Da Posse

Art. 14 - A posse é o ato que completa a investidura em cargo público e através do qual o nomeado aceita o cargo e exprime o compromisso de bem servir ao Município e exercer suas atribuições, deveres e responsabilidades inerentes à função pública.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração, enquadramento, aproveitamento, reversão, readaptação, recondução e na designação para função em confiança.

Art. 15 - São competentes para dar posse em cargo efetivo ou em comissão, na área de competência, aos servidores do Poder Executivo, o Prefeito Municipal bem como os dirigentes superiores de autarquia ou fundação pública, por delegação do Prefeito.

Art. 16 - A posse somente terá validade se comprovado que:

I - foram satisfeitas as condições legais e atendidos os requisitos para a posse;

II - do ato de provimento constar a existência da vaga com os elementos capazes de identificá-la;

III - existe a necessária prova, quando for o caso, de acumulação de cargos.

Art. 17 - A posse deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias da publicação do ato de provimento depois de aprovado em exames clínicos, laboratoriais e complementares, que deverão ser realizados a expensa do candidato, e em exame médico admissional (inspeção médica oficial) de responsabilidade do Município de Ponta Porã, que constate que o nomeado possui saúde física e mental para o exercício do cargo público.

§ 1º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal e a critério da Administração o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º - Caso o servidor esteja em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - O aprovado em concurso, diplomado para exercer mandatos eletivos federal, estadual ou municipal, quando da publicação do ato de provimento, tomará posse no cargo e entrará no período de estágio probatório contado da data do término do mandato, salvo no caso de acumulação legal.

§ 4º - Será tornado sem efeito o ato de provimento excluindo-se o candidato do rol dos classificados se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo ou depois de esgotado o prazo da prorrogação.

§ 5º - Ao novo empossado poderá ser oferecido curso preparatório, conforme atribuições do cargo a ser desempenhado, pela Escola Municipal de Governo.

Subseção III Do Exercício

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou função em confiança.

Art. 19 - O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data:

I - da publicação oficial do ato de provimento, nos casos de designação, promoção, reintegração, enquadramento, aproveitamento, reversão, readaptação ou recondução;

II - da posse, nos casos de nomeação.

§ 1º - Quando se tratar de posse em cargo de magistério municipal, verificada em época de férias escolares, o exercício somente terá início na data fixada para o começo das atividades docentes.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica a quem já detiver a condição de servidor municipal e que, por força de sua posse no novo cargo, tenha que se desvincular de cargo ou função municipais, anteriormente ocupados.

§ 3º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por quinze dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente para dar a posse.

Art. 20 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º - O exercício, nos casos de provimento por aproveitamento, reversão e readaptação dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes à capacidade física e sanidade mental, comprovada em inspeção médica oficial.

§ 2º - O servidor removido, quando licenciado ou afastado por impedimento legal, terá cinco dias de prazo para entrar em exercício, a partir do término da licença ou do impedimento.

Art. 21 - Compete ao titular do órgão ou entidade para a qual for designado o servidor dar-lhe exercício.

Parágrafo único - O servidor será lotado no órgão, entidade ou na unidade administrativa em que tiver exercício.

Art. 22 - O início do exercício do cargo em comissão ou da função em confiança coincidirá com a data da posse ou da publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver de licença ou afastado, hipótese em que deverá ocorrer no primeiro dia útil após o retorno, que não poderá exceder a 15 (quinze) dias da posse ou publicação do ato.

Parágrafo único - Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo fixado no artigo 19, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

Art. 23 - O afastamento do servidor de sua unidade administrativa somente ocorrerá se incidir nos casos previstos neste Estatuto e não será computado como de exercício, ressalvadas as exceções aqui expressas.

§ 1º - O afastamento do servidor não se prolongará por mais de 01 (um) ano, salvo:

I - para exercer cargo ou função de direção, assessoramento ou assistência em outro Poder ou em órgão da União, outros Municípios ou em Estados;

II - para exercer mandato eletivo, no âmbito federal, estadual ou municipal;

III - quando convocado para o serviço militar obrigatório;

IV - quando se tratar de servidor em licença para acompanhar o cônjuge;

V - no caso de prorrogação de afastamentos ou licenças, desde que o período total não seja superior a 02 (dois) anos.

§ 2º - O afastamento poderá ser prorrogado, no máximo, por período igual ao anterior.

Art. 24 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento no cargo, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 25 - O servidor deverá apresentar ao órgão competente, após ter tomado posse e entrado em exercício, os elementos necessários à abertura do seu assentamento individual.

Subseção IV Do Estágio Probatório

Art. 26 Estágio probatório é o período de efetivo exercício do servidor no cargo para o qual foi aprovado em concurso público, durante o qual são apurados os requisitos necessários à sua confirmação no serviço público municipal.

§ 1º - As avaliações no estágio probatório terão periodicidade anual e estarão submetidas à homologação do dirigente superior do órgão ou entidade, conforme regulamento previsto em Decreto Municipal.

§ 2º - O servidor em estágio probatório não poderá se afastar do exercício do cargo por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, exceto para tratamento da própria saúde ou para descanso da gestante ou adotante ou para exercer cargo ou função em confiança no Município de Ponta Porã cujas atribuições tenham relação direta com as do cargo efetivo.

§ 3º - Será descontado do período de estágio probatório, necessário para aquisição de estabilidade, o espaço de tempo inerente ao gozo excepcional de outras licenças previstas neste Estatuto.

Art. 27 - O estágio probatório ficará suspenso durante os afastamentos por licenças por motivo de doença em pessoa da família, para prestação de serviço militar, para acompanhar o cônjuge ou companheiro e para atividade política, sendo retomado a partir do término do afastamento.

Art. 28 O servidor será avaliado anualmente, durante o período do estágio probatório e o resultado será apurado por comissão, composta por no mínimo 03 (três) servidores efetivos, segundo os critérios regulamentados em Decreto Municipal.

§ 1º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado dentro dos 30 (trinta) últimos dias do término do período de avaliação ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 2º - O servidor poderá ser exonerado durante o estágio probatório se comprovado através da avaliação periódica, da qual lhe será dada ciência obrigatoriamente, que obteve avaliação igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos em uma das avaliações semestrais.

§ 3º - Quando o servidor em estágio probatório não preencher os requisitos enumerados no § 2º, seu chefe imediato deverá iniciar o processo para a exoneração, no máximo até 60 (sessenta) dias antes do término do período do estágio probatório.

§ 4º - O servidor, depois de concluído o estágio probatório, somente perderá o cargo quando nele não confirmado em razão do resultado de sua avaliação, por

sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar ou, conforme regulamentação da legislação municipal, por insuficiência de desempenho.

Subseção V

Da Estabilidade

Art. 29 - O servidor empossado no cargo efetivo em virtude de habilitação em concurso público e aprovado no estágio probatório adquirirá estabilidade no serviço público municipal ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Estabilidade é o direito que adquire o servidor empossado em cargo efetivo de não ser demitido, salvo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - em virtude do resultado de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar específica;

IV - para corte de despesas com pessoal, na forma que dispuser lei federal específica.

§ 2º - A estabilidade se refere à permanência no serviço público e não no cargo.

§ 3º - O servidor estável, quando tiver seu cargo extinto ou declarado desnecessário, ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO II

Da Promoção

Art. 30 - Promoção é a movimentação do servidor de uma classe para a imediatamente seguinte, a cada 03 (três) anos, dentro do mesmo cargo, e ocorrerá por antiguidade segundo os critérios estabelecidos no Plano de Cargos e Remuneração.

SEÇÃO III

Da Reintegração

Art. 31 - A reintegração é o reingresso do servidor estável no serviço público com ressarcimento dos vencimentos e vantagens inerentes ao cargo efetivo, em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração ou em recurso e, quando a demissão

tiver sido precedida de processo administrativo disciplinar, ficará condicionada à revisão do processo.

Art. 32 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, salvo:

I - no cargo resultante da transformação, se o anterior houver sido transformado;

II - noutra de vencimento equivalente e observada a habilitação profissional, se extinto o anterior.

§ 1º - A reintegração do servidor acarretará, a quem lhe houver ocupado o lugar, a exoneração ou o retorno ao cargo anterior, se servidor, sem direito a qualquer reparação.

§ 2º - O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

SEÇÃO IV

Da Recondução

Art. 33 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do ocupante anterior ao cargo ocupado pelo servidor.

§ 1º - Encontrando-se providas todas as vagas do cargo de origem o servidor será aproveitado em outro de vencimentos iguais e atribuições similares com o anteriormente ocupado.

§ 2º - Quando não for possível promover o aproveitamento do servidor o mesmo será colocado em disponibilidade remunerada até a ocorrência de vaga para efetivar seu retorno à atividade.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, decorridos 30 (trinta) dias do término da vacância sem que haja manifestação expressa para recondução, tal ato importará em renúncia ao cargo titulado e o servidor será automaticamente exonerado.

SEÇÃO V

Da Reversão

Art. 34 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando a perícia médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos 02 (dois) anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago correspondente ao da aposentadoria.

Art. 35 - A reversão ex officio será, preferencialmente, no mesmo cargo ou naquele em que o anterior tenha sido transformado, ou em cargo de vencimento equivalente e atribuições similares aos do cargo anteriormente ocupado, atendido, sempre que exigido, o requisito de habilitação profissional.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado e o que ficar em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 2º - No caso do inciso I do art. 34, encontrando-se provido o cargo o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração integral do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 4º - O servidor de que trata o inciso II do art. 34 somente terá revisto seus proventos com base nas regras atuais se permanecer pelo menos 05 (cinco) anos no cargo.

Art. 36 - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o servidor aposentado:

I - não tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - seja julgado apto em inspeção de saúde;

III - tenha seu reingresso na atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração.

Art. 37 – O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a transformar cargo vago, sem aumento de despesa, para reversão do servidor aposentado em outro que lhe permita fazer o provimento.

SEÇÃO VI Da Readaptação

~~**Art. 38** — Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, que inviabilizem a realização das atividades~~

~~consideradas essenciais ao cargo originário, comprovada pela perícia médica oficial, e desde que a limitação ocorra após o ingresso no serviço público, mediante:~~

Art. 38 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, que inviabilizem a realização das atividades consideradas essenciais ao cargo originário, comprovada pela perícia médica oficial, e desde que a limitação ocorra após o ingresso no serviço público, mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 130, de 29.12.2014\)](#)

I - redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o servidor estiver exercendo, respeitadas as atribuições do cargo que ocupa;

II - provimento em outro cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos.

§ 1º - A readaptação dependerá sempre de prévia inspeção realizada por perícia médica oficial.

§ 2º - A readaptação tanto para cargo de igual ou inferior classificação, neste último por opção do servidor, em nenhuma hipótese acarretará aumento ou redução de vencimentos, devendo ser respeitada a habilitação legal exigida para o cargo no ato da posse no cargo público assumido e cumprida a jornada do cargo de origem.

~~§ 3º - O servidor readaptado definitivamente será enquadrado e empossado na classe, padrão e referência iniciais da nova carreira, quando for o caso, atendido o Plano de Cargos e Carreiras específico, circunstância em que fica garantido o recebimento de complementação de vencimento, a título de diferença salarial, as correções e reajustes salariais concedidos ao servidor e os descontos devidos ao Instituto de Previdência própria.~~

§ 3º - O servidor readaptado provisória ou definitivamente terá sua carreira suspensa, não concorrendo neste período para as progressões e ascensões funcionais, bem como para as evoluções de classe por tempo de serviço, atendido o Plano de Cargo e Carreira específico, circunstância em que ficará garantido ao servidor a retomada na carreira e suas vantagens, quando cessar a condição de readaptado. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 130, de 29.12.2014\)](#)

§ 4º - É vedada a readaptação para cargo de nível superior ao ocupado pelo readaptando.

§ 5º - Se julgado incapaz para o serviço público e em não sendo caso de licença para tratamento de saúde, o readaptando será aposentado, nos termos da lei vigente.

§ 6º - O servidor readaptado só poderá gozar de licença para tratamento de saúde se a doença apresentada for diversa da que embasou a readaptação, ou

se for decorrente de agravamento da mesma, comprovada por laudo técnico correspondente.

§ 7º - Não fará jus à aposentadoria por invalidez o servidor que possuir capacidade laborativa para exercício de função readaptada.

Art. 39 - O procedimento de readaptação poderá ser iniciado por solicitação de perícia médica oficial, realizada por dois ou mais profissionais ou ex-officio pelo chefe imediato, e será processada:

I - quando provisória, mediante ato do Secretário Municipal de Administração, de conformidade com a manifestação da perícia médica oficial, pelo período de até 01 (um) ano, prorrogável por igual período, para reduzir, alterar ou atribuir novos encargos ao servidor, no mesmo cargo, no caso de o servidor estar participando de programa de reabilitação profissional;

II - quando definitiva, por ato do Chefe do Poder Executivo, de conformidade com a manifestação da perícia médica oficial, desde que atendidos os requisitos de habilitação profissional exigidos em lei ou regulamento para o cargo a ser ocupado, o qual deverá ter idêntica retribuição e classificação funcional do cargo anteriormente ocupado, excluídas as vantagens inerentes ao cargo anterior.

§ 1º - A perícia médica oficial deverá atestar a incapacidade temporária ou definitiva do servidor para o exercício das tarefas inerentes às funções de seu cargo, apontando as restrições quanto às funções e atividades que não poderão ser exercidas.

§ 2º - A prorrogação da readaptação provisória e a concessão da readaptação definitiva ficam condicionadas à manifestação da perícia oficial em parecer conclusivo.

§ 3º - Se verificada pela perícia médica, a qualquer tempo, a cessação da incapacidade, o servidor será reconduzido ao cargo de origem.

§ 4º - Somente terá direito a readaptação durante o estágio probatório o servidor que comprovar que a redução de sua capacidade física ou mental ocorreu após ingresso ao serviço público e com ausência de culpa, assegurada ampla defesa.

§ 5º - O servidor readaptado em caráter definitivo, não fará jus à mudança de nível do cargo anterior, em virtude de título que tenha obtido durante ou após o início da readaptação. Havendo, entretanto, cessação da limitação ocorrerá recondução para o cargo originário.

Art. 40 - Quando o servidor readaptando for detentor de mais de um cargo deverão ser cumpridos os requisitos atinentes à acumulação.

Parágrafo único - Deferida a readaptação, eventual acréscimo de carga horária será revogada, ficando expressamente vedado a concessão de acréscimo de carga horária a servidor readaptando e readaptado.

Art. 41 - A readaptação provisória dar-se-á em tantas funções quanto necessárias e possíveis, durante a vigência do prazo previsto no inciso I do art. 39, a readaptação definitiva, com mudança de cargo, dar-se-á uma única vez.

§ 1º - A concessão de licença médica, em razão de doença ocupacional durante o período de readaptação, ensejará revisão do processo pela Comissão Multiprofissional, para emissão de parecer e indicação para nova função ou aposentadoria.

§ 2º - Provada a inadaptação a todas as funções disponíveis na administração pública municipal, o servidor readaptando ou readaptado será aposentado por invalidez, na forma em que dispuser o sistema de previdência social, ainda que em estágio probatório.

Art. 42 - Somente caberá à Secretaria Municipal de Administração proceder à mudança de função do servidor, para a readaptação provisória e a mudança de cargo para a readaptação definitiva, somente se processará por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A situação funcional dos servidores que no momento da publicação da presente lei estiverem em processo de readaptação, passará a ser regida pelos dispositivos desta subseção.

Art. 43 - Fica criada a Comissão Multiprofissional, formada por servidores, composta por psicólogo, assistente social e terapeuta ocupacional, para acompanhar a evolução do quadro de saúde do servidor em seu ambiente de trabalho, bem como das atividades por ele desenvolvidas a fim de verificar a sua adaptabilidade à nova área ocupacional.

Art. 44 - Todos os servidores readaptados em caráter definitivo deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, a perícia médica, para fins de avaliação e comprovação de manutenção do quadro de incapacidade parcial.

Art. 45 - Esta subseção poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Executivo.

Art. 46 – O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o cargo do servidor readaptado em caráter definitivo para outro que lhe permita fazer o provimento.

SEÇÃO VII Da Redistribuição

Art. 47 – A redistribuição ocorrerá com o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria Municipal de Administração, observados o interesse da Administração.

§ 1º – Para efetivação da redistribuição é necessário que haja interesse da Administração, ausência de prejuízos no vencimento, vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades, mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional, compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade e aprovação do Chefe do Executivo.

§ 2º - Os servidores redistribuídos na forma do item anterior poderão ser enquadrados nos planos de cargos da instituição de destino e farão jus à remuneração e demais vantagens fixadas para o plano de cargos ao qual passarem a pertencer.

§ 3º Nos casos de extinção de órgão ou entidade os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade com remuneração integral, até seu aproveitamento.

SEÇÃO VIII Da Transformação

Art. 48 - A transformação consiste na passagem de um cargo extinto e alocação dos servidores para um novo cargo com natureza, grau de complexidade e atribuições semelhantes criados por lei superveniente como resultante do cargo extinto, importando apenas em alteração de nomenclatura.

§ 1º - Não poderá ocorrer transformação de cargo que importe em elevação do nível de complexidade das respectivas atribuições ou a escolaridade exigida para ingresso, eis que inviabilizada pelo disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

SEÇÃO IX Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 49 - O servidor será posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo ou declarada a sua desnecessidade, observados na aplicação desta medida os seguintes critérios:

I - a remuneração será proporcional ao tempo de serviço, considerando-se 1/35 (um trinta e cinco) avos da respectiva remuneração permanente, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher;

II - a remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade corresponderá ao vencimento básico acrescido das vantagens permanentes pessoais e as relativas ao exercício do cargo efetivo;

III - serão observados, considerando a situação pessoal dos ocupantes do cargo, sucessivamente, para escolha dos servidores que serão colocados em disponibilidade, o de maior tempo de serviço, o de maior remuneração e o de mais idade.

§ 1º - O servidor em disponibilidade contribuirá para a previdência social e o tempo de contribuição correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade será contado para efeito de aposentadoria.

§ 2º - Os cargos públicos serão declarados desnecessários ou extintos nos casos de extinção ou de reorganização de órgãos ou de entidades, respeitado o interesse público e a conveniência da administração.

Art. 50 - Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade à atividade.

§ 1º - O aproveitamento do servidor em disponibilidade deverá processar-se em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental mediante inspeção médica.

§ 3º - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva do servidor será declarada a sua aposentadoria.

Art. 51 - Na ocorrência de vaga para cargo assemelhado ao ocupado antes da disponibilidade o aproveitamento do servidor terá precedência aos demais provimentos.

Parágrafo único - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, o de maior tempo de serviço público e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 52 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - O servidor considerado inapto na inspeção médica para retornar à atividade será aposentado por invalidez e os que atingirem condições para a aposentadoria poderão requerê-la, seja por idade ou tempo de contribuição.

CAPÍTULO III DAS FORMAS DE VACÂNCIA

Art. 53 - Dar-se-á a vacância do cargo público na data do fato ou da publicação do ato que implique em desinvestidura e decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - falecimento;

V - perda de cargo, por determinação judicial;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - readaptação.

Art. 54 - A exoneração ocorrerá:

I - por decisão da administração quando:

a) o servidor não for aprovado no estágio probatório;

b) após ter tomado posse, o servidor não entrar no exercício do cargo;

c) a juízo da administração, relativamente aos ocupantes de cargo em comissão;

II - a pedido, apresentado pelo servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão;

III - pelo abandono de cargo, quando, extinta a punibilidade administrativa por prescrição, o servidor não houver requerido exoneração;

IV - em condições especiais de quebra da estabilidade previstas na Constituição Federal.

Art. 55 - A demissão resultará de ato punitivo, decorrente de processo administrativo disciplinar ou por sentença judicial, transitada em julgado.

Art. 56 - A vaga ocorrerá na data:

I - da vigência do ato de exoneração, demissão, aposentadoria, readaptação ou disponibilidade do ocupante do cargo;

II - do falecimento do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que instituir o cargo e permitir seu provimento.

Parágrafo único - A Administração Municipal deverá emitir ato declarando vago o cargo por motivo de falecimento, de aposentadoria ou de abandono de cargo pelo seu ocupante.

Art. 57 - Quando se tratar de função em confiança dar-se-á a vacância pela publicação do ato de dispensa ou por falecimento do ocupante.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES EM CONFIANÇA

SEÇÃO I

Do Provimento dos Cargos em Comissão

Art. 58 - O cargo em comissão se destina a atender encargos de direção, gerência e assessoramento superior ou de coordenação e assistência intermediária, sendo seu provimento processado mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A escolha poderá recair em servidor do Município ou em pessoa estranha ao serviço público municipal desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.

§ 2º - A competência e as atribuições dos cargos em comissão e de seus titulares serão definidas em regimento dos respectivos órgãos ou entidades.

§ 3º - Não poderão ocupar cargo em comissão os aposentados por invalidez, salvo se insubsistentes os motivos que determinaram a inatividade.

Art. 59 - Quando a nomeação recair em servidor do Município este poderá optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela percepção da remuneração do seu cargo efetivo, nos termos do que estabelece o Plano de Cargos e Remuneração.

Parágrafo único - A opção pela remuneração do cargo em comissão não impedirá a percepção do adicional por tempo de serviço devido ao servidor, que será calculado sobre o vencimento do respectivo cargo efetivo.

Art. 60 - Quando a nomeação recair em servidor da administração indireta municipal, colocado à disposição da administração direta, sem ônus para a entidade de origem, o nomeado receberá pelo exercício do cargo em comissão o vencimento e vantagens para este fixados e, em caso contrário, observará o procedimento do artigo anterior.

§ 1º - A nomeação de servidor de outro Poder ou de outra esfera de governo somente poderá ocorrer após ter sido este colocado, formalmente, à disposição do Município de Ponta Porã.

§ 2º - O servidor de outra esfera de governo colocado à disposição do Município, com ônus para a esfera a que pertence, poderá perceber as gratificações conforme previsto nos Planos de Cargos e Remuneração do Município.

Art. 61 - A posse em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do servidor do cargo efetivo ou função em confiança de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal.

Parágrafo único - O servidor que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo em comissão ou designado para função em confiança ficará afastado de ambos os cargos, salvo se o exercício de um deles ocorrer em outro horário e local com compatibilidade horária.

Art. 62 - O servidor ocupante de cargo em comissão não poderá ser afastado, nesta qualidade, para ter exercício em outro órgão ou Poder do Município, de outros Municípios, de Estados ou da União.

Art. 63 - O servidor nomeado para exercer cargo em comissão tomará posse conforme as regras constantes desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Do Provimento das Funções em Confiança

Art. 64 - A função em confiança é criada por lei, com símbolo próprio, destinando-se ao exercício de encargos de coordenação, em nível intermediário.

Art. 65 - A função em confiança não constituirá cargo e a respectiva retribuição tem o caráter de vantagem acessória ao vencimento do servidor designado.

Parágrafo único - A designação para o exercício da função de que trata este artigo será pelo critério da confiança e capacitação profissional, somente podendo recair em servidor ocupante de cargo efetivo ou estável do Município.

Art. 66 - O Chefe do Poder Executivo é a autoridade competente para designar ou dispensar ocupante de função em confiança.

Art. 67 - Compete à autoridade a que ficar subordinado o servidor designado para a função em confiança dar-lhe exercício, no dia imediatamente seguinte ao da publicação do ato de designação.

CAPÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 68 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade da administração para outra ou de uma Secretaria Municipal para outra, no âmbito da administração direta.

§ 1º - A remoção processar-se-á ex officio ou a pedido do servidor, atendido o interesse e a conveniência da Administração Municipal.

§ 2º - O servidor removido, quando em férias ou licença, não as interromperá, assumindo o exercício no novo local no dia imediato ao seu retorno.

§ 3º - A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com as demais disposições deste Capítulo.

SEÇÃO II Da Redistribuição

Art. 69 - Redistribuição é a movimentação do cargo e seu respectivo ocupante de um órgão para outro, em razão de extinção, reorganização ou criação de órgãos ou unidades administrativas ou atividades.

Parágrafo único - Nos casos de reorganização ou extinção de órgãos ou entidades autárquicas ou fundacionais, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até o seu aproveitamento, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO III Da Substituição

Art. 70 - O servidor investido em cargo em comissão de direção, gerência e assessoramento superior, de coordenação e assistência intermediária e ocupante de função em confiança de coordenação intermediária poderá ter substituto indicado no regimento interno ou mediante designação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Haverá substituição somente nos casos de impedimento ou afastamento de titulares de cargos em comissão ou funções em confiança.

Art. 71 - A substituição independe de posse e será automática ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor do Poder Executivo.

§ 1º - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento, e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º - Quando a substituição for por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto receberá a remuneração atribuída ao cargo em comissão ou à função em confiança exercido pelo substituído, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

§ 3º - A substituição será remunerada se por prazo igual ou superior ao prazo referido no § 2º e dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, à exceção das substituições previstas em lei ou regulamento.

§ 4º - Quando o substituto for detentor de cargo em comissão ou função em confiança fará jus somente à diferença de remuneração.

Art. 72 - Em caso de vacância de cargo em comissão e até o seu provimento, poderá ser designado um servidor para responder pelo expediente, interinamente.

Parágrafo único - Ao responsável pelo expediente se aplicam as disposições deste Capítulo e a ele são inerentes os direitos, as atribuições e responsabilidades do cargo ou função exercidos.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

SEÇÃO I

Da Contagem do Tempo de Serviço e Da Averbação

Art. 73 - A apuração do tempo de serviço para fins de direitos funcionais será feita em dias, não considerado, para qualquer efeito, o exercício de função gratuita ou o serviço público prestado através de terceiros contratados pela Administração.

Parágrafo único - O numero de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 74 - Os dias de efetivo exercício no Município serão apurados à vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 75 - Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço público:

I - certidão circunstanciada, fornecida pelo setor competente, discriminando os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, apurados em dias, meses e anos;

II - certidão de frequência, cópia de livro de ponto, cópia do diário de classe, no caso de professor, cópia da folha de pagamento e ou contracheque (holerite);

III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de prova, de tempo de serviço prestado ao Município, suas autarquias e fundações públicas.

§ 1º - Os elementos probatórios indicados nos incisos deste artigo são exigíveis na ordem direta de sua enumeração, somente sendo admitido o posterior quando acompanhado de certidão negativa, fornecida pelo órgão competente para a expedição do elemento discriminado nos incisos anteriores.

§ 2º - A comprovação do tempo de serviço, mediante apresentação dos documentos referidos no inciso II, se constituirá como justificação administrativa, a ser apreciada pela Procuradoria Geral do Município de Ponta Porã e homologada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O tempo de serviço público estranho ao Município, comprovado mediante justificação judicial, será averbado mediante apresentação de certidão passada pelo órgão ou entidade ao qual ele foi prestado.

Art. 76 - Na averbação do tempo de serviço estranho ao Município não será admitido o tempo contado em dobro ou fictício ou em condições especiais.

Parágrafo único - Os órgãos municipais, ao emitirem certidão de tempo de serviço prestado ao Município, deverão cancelar obrigatoriamente esse tempo,

para todos os efeitos, inclusive aposentadoria, e registrar este fato nos assentamentos funcionais do servidor.

Art. 77 - O tempo de serviço averbado somente será contado para fins de aposentadoria se tiver comprovada a respectiva contribuição para sistema próprio de previdência social e a respectiva certidão for apresentada no original, emitida sem rasuras e conter, obrigatoriamente:

I - identificação da entidade ou do órgão expedidor, em formulário pré-impresso, contendo nome completo, sigla, brasão e ou logomarca respectivos;

II - nome completo do servidor, o cargo exercido, o número e emissor do documento de identidade, do CPF e do PIS/PASEP;

III - período compreendido na certidão, data a data, indicando o tempo de serviço em anos, meses e dias e a soma do tempo líquido, identificado de forma numérica e por extenso;

IV - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão apontando, quando houver, as várias alterações, as faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências que importaram em não contribuição para a previdência social;

V - regime jurídico da relação de trabalho, se estatutário, especial ou celetista;

VI - assinatura do responsável pela emissão da certidão, visada pela autoridade competente, devendo todas as assinaturas ser identificadas por carimbo.

§ 1º - É vedada a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria ou disponibilidade de atividades submetidas ao regime geral da previdência social, de outros Municípios, de Estados ou da União, bem como de suas autarquias e fundações, quando for concomitante com o do Município.

§ 2º - É vedada a averbação e contagem de tempo de serviço, para fins de cálculo do provento do servidor colocado em disponibilidade, de atividades submetidas ao regime geral da previdência social.

SEÇÃO II Do Efetivo Exercício

Art. 78 - Será averbado, para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar, o tempo de serviço público prestado ao Município de Ponta Porã e nos afastamentos por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto, até oito dias;

III - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público municipal, inclusive nas respectivas autarquias e fundações, ressalvados os casos de acumulação;

IV - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, de outros Municípios e dos Estados, inclusive nas respectivas autarquias e fundações, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo e sem prejuízo do vencimento do servidor;

V - licença prêmio por assiduidade gozada;

VI - licença para repouso à gestante ou adotante;

VII - licença paternidade;

VIII - licença para tratamento de saúde;

IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 12 (doze) meses, para cada período de 05 (cinco) anos, exceto para promoção;

X - licença para mandato classista, exceto para promoção;

XI - missão oficial, por designação do Chefe do Poder Executivo ou para estudo em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a Administração Municipal e que não ultrapasse o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a cada 05 (cinco) anos;

XII - prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;

XIII - suspensão preventiva, se inocentado no final;

XIV - convocação para o serviço militar ou encargo da segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

XV - faltas por motivo de doença comprovada, até o máximo de 03 (três) durante o mesmo mês;

XVI - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro da candidatura eleitoral e até 10 (dez) dias após as eleições;

XVII - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual, exceto para promoção;

XVIII - mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, exceto para promoção;

XIX - mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o cargo público, exceto para promoção.

Art. 79 - Para efeito de disponibilidade, será computado:

I - o período de serviço público municipal, estadual ou federal;

II - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado.

SEÇÃO III Da Frequência e do Horário

Art. 80 - A frequência será apurada por meio de ponto biométrico, mediante a verificação diária das entradas e saídas do servidor.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência.

§ 2º - A frequência será apurada com base na carga horária definida no Plano de Cargos e Remuneração para os cargos ou, quando especial, de acordo com a jornada definida em lei, e dentro do período do expediente de trabalho estabelecido para os órgãos e entidades do Município.

Art. 81 – É obrigatório o registro eletrônico do ponto biométrico para todos os servidores públicos municipais e nos locais em que não for possível a instalação de equipamento eletrônico, o ponto deverá ser preenchido de forma manual pelos servidores, sob a supervisão dos superiores hierárquicos.

Art. 82 - O Chefe do Poder Executivo determinará, quando não discriminados em lei ou regulamento, o número de horas diárias de trabalho dos órgãos e unidades administrativas do Município e das várias categorias profissionais.

§1º - O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 2º - Nos dias úteis, somente por determinação do Chefe do Poder Executivo poderão deixar de funcionar os serviços públicos municipais ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

§ 3º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 4º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará pagamento de plantões em favor dos servidores que laborarem em períodos de grande demanda, para atender necessidade excepcional de serviço.

Art. 83 – Outras disposições acerca do ponto biométrico, trabalho extraordinário e plantões deverão ser regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 84 - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes no período aquisitivo;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas no período aquisitivo;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas no período aquisitivo;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e duas) faltas no período aquisitivo;

§ 1º - Cada unidade administrativa organizará uma escala de férias para os respectivos servidores, encaminhando cópia ao órgão de pessoal competente para as anotações necessárias.

§ 2º - Não serão consideradas faltas ao serviço os casos referidos no art. 78 e quando não houver desconto pela ausência.

§ 3º - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - tiver se afastado para licença para tratamento da própria saúde por mais de 90 (noventa) dias, embora descontínuos; ou

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos, por mais de 30 (trinta) dias.

§ 4º - O disposto no § 3º não se aplica quando o servidor estiver afastado por motivo de doença grave, incurável ou profissional ou por motivo de acidente em serviço, licença à gestante, suspensão para apuração de falta administrativa, se absolvido ao final e nos dias em que o serviço tenha sido suspenso por lei ou determinação do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - Iniciar-se-á a contagem do novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

§ 6º - Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o servidor direito a férias, as quais corresponderão ao ano em que se completar esse período.

§ 7º - O cálculo para pagamento do terço constitucional será realizado com base na remuneração média dos 12 (doze) últimos meses.

Art. 85 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, não podendo a acumulação, nesse caso, abranger mais de 02 (dois) períodos.

§ 1º - O impedimento decorrente de necessidade de serviço, para o gozo de férias pelo servidor, não será presumido, devendo o seu chefe fazer comunicação escrita do fato ao órgão responsável pela administração dos recursos humanos, sob pena de perda de direito à acumulação excepcional de dois períodos.

§ 2º - Se o servidor deixar, por qualquer motivo, de gozar férias por mais de 02 (dois) anos consecutivos, entrará em gozo de férias a partir do primeiro dia do terceiro período aquisitivo, recaindo o gozo sobre o período mais antigo.

§ 3º - Em hipótese alguma poderá ocorrer acumulação superior ao disposto no § 2º, e na hipótese do servidor contar com duas férias acumuladas por evento de sua inatividade, estas ser-lhe-ão indenizadas pecuniariamente.

Art. 86 - No absoluto interesse do serviço, as férias poderão ser interrompidas ou ser admitido o seu gozo parcelado.

§ 1º - As férias parceladas poderão ser gozadas em período mínimo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Na hipótese de interrupção de férias, se o período restante não se ajustar ao estabelecido nos itens do § 1º, o prazo será contado para efeito de acumulação de que trata o artigo anterior.

Art. 87 - O servidor em gozo de férias, por motivo de provimento em outro cargo não será obrigado a interrompê-las, passando a contagem do prazo para a investidura a ser iniciado quando o servidor voltar ao serviço.

Art. 88 - O membro do magistério, quando em atividade docente, gozará 30 (trinta) dias de férias por ano e um de recesso, ambos coletivamente, assim distribuídos:

I – 30 (trinta) dias no término do período letivo;

II – 15 (quinze) dias entre duas etapas letivas.

Parágrafo único - A convocação de membros do magistério para trabalhos de exame e outros que se realizarão nos períodos das férias ou recesso previstos nos incisos I e II deste artigo, será feita com a concordância do servidor.

Art. 89 - Gozará férias de 30 (trinta) dias sem direito ao recesso o membro do magistério que:

I - por qualquer circunstância, estiver no exercício de função puramente administrativa;

II - ocupar cargo em comissão ou função em confiança;

III - for readaptado por laudos médicos em funções extraclases.

Parágrafo único – O membro do magistério em exercício de função diversa gozará de férias em consonância com o artigo 84.

Art. 90 - Os ocupantes de cargo em comissão ou função em confiança farão jus a 30 (trinta) dias ininterruptos de férias, ainda que o regime de férias de seu cargo efetivo estabeleça período diverso.

Art. 91 - O servidor, ao entrar no gozo de férias, comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 92 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante ou adotante;
- IV - paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- VII - para atividade política;
- VIII - para o trato de interesse particular;
- IX - para o exercício de mandato classista;
- X - para estudo.

Art. 93 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

§ 1º - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença sem vencimentos o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Ao servidor não será concedida nova licença sem que haja o interstício de 06 (seis) meses entre uma e outra, salvo os casos das licenças discriminadas nos incisos I e II do artigo 84, desta Lei Complementar.

Art. 94 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração pelo Município, deverá contribuir para o sistema da previdência social do Município de Ponta Porã, com base na última remuneração de contribuição, em valor correspondente à sua parcela acrescida da parte referente à contribuição do seu órgão de lotação, de forma a contar com o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 23, da Lei Complementar nº 42, de 19 de dezembro de 2007.

Parágrafo único - O servidor que deixar de recolher a contribuição de que trata o caput, por três meses consecutivos ou alternados, terá sua licença automaticamente revogada, tendo iniciado de imediato o prazo de contagem de abandono de emprego, independentemente de notificação.

Art. 95 - A licença confirmada por perícia médica oficial será concedida pelo prazo assinalado no laudo.

§ 1º - O servidor que se apresentar à nova inspeção médica e não for concedida a prorrogação do seu afastamento terá considerado como falta os dias de ausência ao serviço.

§ 2º - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 96 - O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado, sob pena de cometer falta disciplinar.

Art. 97 - Ao servidor provido em comissão ou designado para função em confiança não serão concedidas, nesta qualidade, as licenças referidas no artigo 92, exceto as previstas em seus incisos I, III e IV.

Art. 98 - O servidor não poderá permanecer em licença, da mesma espécie, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos das licenças discriminadas nos incisos V, VI, VII, IX e X do artigo 92 desta Lei Complementar.

Art. 99 – Os procedimentos para concessão das licenças previstas no artigo 92 desta Lei Complementar serão regulamentados por lei específica.

Subseção I Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 100 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor ou quando o próprio não possa fazê-lo, pelo seu representante.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que será realizada pela previdência social ou conforme convênio firmado para esse fim e, quando necessário, no local onde se encontrar o servidor.

§ 2º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do servidor à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 101 - A inspeção médica será feita sob supervisão do órgão de administração de recursos humanos ou por quem for transferida ou delegada essa atribuição.

§ 1º - Caso o servidor esteja ausente do Município de Ponta Porã e absolutamente impossibilitado de locomover-se, por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo de médico particular, com firma reconhecida, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse 60 (sessenta dias).

§ 2º - No caso da licença proposta ultrapassar o prazo estipulado no § 1º, somente será aceito laudos exarados por profissional ou órgão pericial do local onde se encontra o servidor.

§ 3º - Quando não for negada a licença solicitada fora do Município, o servidor deverá comparecer, no prazo de 15 (quinze) dias, após o despacho do órgão pericial, a fim de ser submetido à nova inspeção médica.

Art. 102 - A licença médica superior a 60 (sessenta) dias, passará a ser remunerada pelo PREVIPORÃ, e dependerá de inspeção realizada por perícia médica oficial.

§ 1º - Os servidores com atestados médicos superiores a 03 (três) dias deverão obrigatoriamente se submeter à análise psicossocial e perícia médica para validação do atestado.

Art. 103 - O servidor que permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses será encaminhado para aposentadoria por invalidez, exceto nos casos considerados recuperáveis, caso em que esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único - Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido a nova inspeção médica para ser aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

Art. 104 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, na readaptação ou na aposentadoria por invalidez será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 105 - No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total dos vencimentos, desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo.

Art. 106 - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 107 - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo e função, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 108 - No curso da licença, o servidor poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Art. 109 - A remuneração do servidor licenciado para tratamento da própria saúde até 60 (sessenta) dias corresponderá à sua remuneração e após esse período receberá o auxílio-doença conforme as regras da previdência social.

Art. 110 - Em caso de acidente de trabalho, salvo as despesas cobertas pelo sistema de previdência social ou de doença profissional correrão por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento municipal de assistência à saúde ou conveniado.

§ 1º - Considera-se acidente no trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo ou função, provocando direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§ 3º - Por doença profissional, entende-se a que se deve atribuir como relação de causa e efeito, às condições de trabalho e exercício do cargo, assim como as resultantes de fato nele ocorrido, comprovado pela perícia médica ou sindicância.

Art. 111 - Os casos de acidente em serviço ou doença profissional deverão ser apurados em sindicância sumária, onde deverá ser extraída a relação causa e efeito, assim como ser registrada no laudo da inspeção.

Parágrafo único - O laudo da inspeção deverá ser emitido por profissional ou comissão designada para este fim e nele ser registrada a caracterização do acidente no trabalho ou da doença profissional, a qual não poderia existir à época da admissão do servidor.

Subseção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 112 - Ao servidor poderá ser concedida licença para acompanhar pessoa da família que esteja doente, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal; que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função; e que a pessoa enferma seja economicamente dependente do agente público, segundo os critérios previstos em regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Considerar-se-ão como pessoas da família, para efeito da licença deste artigo, os pais, os filhos e o cônjuge ou companheiro.

§ 2º - As pessoas descritas no parágrafo anterior deverão obrigatoriamente se submeter à análise realizada por perícia médica oficial do Município ou outra criada para este fim, sob pena de não concessão da licença.

§ 3º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento psicossocial.

§ 4º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no caput deste artigo.

Art. 113 - A licença por motivo de doença em pessoa da família observará as seguintes condições, relativamente a um período base de cinco anos:

I - com vencimento do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias;

II - com dois terços do vencimento, se entre 61 (sessenta e um) dias e 90 (noventa) dias;

III - sem vencimento se for excedido o prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - A licença concedida nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser prorrogadas administrativamente, o que deverá ser apurado através de acompanhamento psicossocial, conforme § 3º do Art. 112 desta Lei.

§ 2º - A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, não poderá ultrapassar o limite de 12 (doze) meses.

§ 3º - O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

Subseção III Da Licença à Gestante ou à Adotante

Art. 114 - À servidora gestante será concedida licença, mediante inspeção médica e pagamento do auxílio-maternidade pela previdência social, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica diversa.

§ 2º - No caso de parto anterior à concessão, contar-se-á o prazo da licença a partir da ocorrência desse evento.

§ 3º - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial poderá ser concedida à funcionária, pelo prazo necessário e mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 115 - A gestante terá direito, sem prejuízo do direito à licença de que trata o artigo 114 e mediante recomendação médica, ao aproveitamento em função compatível com seu estado a contar do quinto mês de gestação.

Art. 116 - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 06 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Art. 117 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida a licença pelo período:

I - de 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver mais de um ano de idade.

Parágrafo único - A licença-maternidade tratada no caput deste artigo só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião.

Subseção IV Da Licença Paternidade

Art. 118 - Ao pai será concedida licença paternidade de 08 (oito) dias consecutivos, contados da data do nascimento do filho.

Parágrafo único - O período da licença inclui 02 (dois) dias para o registro civil do nascimento do filho.

Subseção V Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 119 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença, à vista de documento oficial que prove a incorporação.

Parágrafo único - Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar o que implicará na suspensão do vencimento.

Art. 120 - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do cargo e função, sem perda dos vencimentos.

Subseção VI
Da Licença para Acompanhar Cônjuge

Art. 121 - O servidor casado terá direito à licença sem vencimento quando o seu cônjuge, servidor da administração direta, indireta ou de fundação pública, for mandado servir ex officio em outro Município ou for exercer mandato eletivo estadual ou federal, em outro ponto do território estadual ou nacional.

§ 1º - A licença, que deverá ser renovada anualmente, dependerá de pedido instruído com a comprovação da designação ou da posse no cargo eletivo, juntamente com o atestado de residência.

§ 2º - Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de até 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho, vedado o abono ou justificativa.

Art. 122 - O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de dois anos da data da reassunção, salvo se o cônjuge for transferido novamente ex officio para outro lugar.

Art. 123 - As normas desta seção aplicam-se aos servidores que vivam maritalmente, observadas as disposições legais sobre união estável e concubinato.

Subseção VII
Da Licença para o Trato de Interesse Particular

Art. 124 – A critério da Administração, ao funcionário estável poderá ser concedida licença para tratar de assuntos de interesse particular pelo prazo de 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável segundo o interesse público.

§ 1º - O tempo relativo ao gozo desta licença não será computado para fins de obtenção de outros adicionais, gratificações e assemelhados.

§ 2º - O requerente aguardará, em exercício no cargo, a publicação, no diário oficial, do ato decisório sobre a licença solicitada.

Art. 125 - Em caso de interesse público ou a pedido do servidor, a licença de que trata esta seção poderá ser suspensa, devendo o servidor ser, expressamente, notificado dessa decisão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 126 - Não se concederá licença para trato de interesse particular, quando inconveniente para o serviço, nem ao servidor nomeado antes de completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 127 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função em confiança não se concederá, nessa qualidade, a licença para o trato de interesse particular.

Subseção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 128 - É assegurado ao servidor estável o direito à licença com remuneração inerente ao cargo efetivo para o desempenho de mandato em diretoria de sindicato de defesa de interesses de servidores públicos municipais e quando a entidade contar com mais de 200 (duzentos) filiados.

Art. 129 - O servidor eleito somente poderá ser licenciado para mandato em entidade classista se a mesma tiver por finalidade a defesa de interesse das categorias funcionais integrantes do Quadro Permanente do Município de Ponta Porã.

Parágrafo único - Não poderá haver mais de 02 (dois) servidores licenciados, na forma do artigo 128, para o mesmo sindicato de defesa de interesses comuns.

Art. 130 - A licença para mandato classista terá duração idêntica ao do período de mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Art. 131 - O servidor poderá permanecer afastado do serviço público municipal, para a licença referida neste artigo, por período superior a 04 (quatro) anos, em caso de reeleição, dependendo para efetivação do afastamento de autorização do Chefe do Executivo.

Art. 132 - Será contado para fins de disponibilidade e de aposentadoria, se houver contribuição para a previdência municipal, o período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho de mandato classista.

Subseção IX

Da Licença para o Desempenho de Atividade Política

Art. 133 - O servidor candidato a cargo eletivo terá direito à licença remunerada durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, e o décimo dia seguinte ao das eleições que houver concorrido.

Parágrafo único - Será necessariamente afastado, na forma e no prazo previsto neste artigo, o servidor candidato ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização.

Art. 134 - O servidor eleito ficará afastado do cargo ou função, em decorrência do exercício do mandato, na forma do disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

Subseção X Da Licença para Estudo

Art. 135 - O servidor estável poderá obter licença para estudo em qualquer parte do território nacional, nas seguintes condições:

I - com direito a percepção de vencimento e das vantagens do cargo, desde que reconhecido pelo Chefe do Poder Executivo o interesse para a administração e o afastamento não ultrapassar a 24 (vinte e quatro) meses;

II - sem direito a percepção de vencimento e das vantagens do cargo, quando não reconhecido o interesse para a Administração, mas a formação ou capacitação tiver relação com o cargo, a função ou a carreira do servidor.

Art. 136 - É vedada a concessão de licença para estudo ao ocupante de cargo em comissão que não detenha, também, a condição de servidor efetivo do Município.

Art. 137 - Em nenhuma hipótese o período da licença para estudo poderá exceder a 04 (quatro) anos consecutivos, incluídos os períodos de prorrogação.

Art. 138 - O servidor, se afastado nos termos do inciso I do artigo 135, ficará obrigado a restituir o que percebeu durante a licença, se nos 12 (doze) meses subsequentes ao término da licença, ocorrer a sua exoneração, demissão ou licença para trato de interesses particulares.

§ 1º - A importância a ser devolvida será corrigida monetariamente na forma especificada nesta Lei.

§ 2º - A exoneração, a pedido ou a licença, somente será concedida após a quitação com o Município.

§ 3º - Em caso de demissão, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, a ser cobrada judicialmente, se não for paga no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato.

Art. 139 - A licença, uma vez concedida, só voltará a ser autorizada se decorrido prazo igual ao da licença anterior.

Parágrafo único - Se a licença anterior for inferior a 12 (doze) meses, a nova licença só poderá ser concedida depois de decorrido o mesmo prazo.

Art. 140 - A licença de servidor para proferir palestra, ministrar curso especializado, participar de congresso, seminário, jornada ou qualquer forma de reunião de profissionais, técnicos, educacionais, culturais ou desportistas, dependerá sempre de consulta formal à administração municipal da entidade patrocinadora.

Art. 141 - A concessão da licença a que se refere este artigo, que se dará sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, está subordinada à conveniência e interesse do serviço e será deferida pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 142 - Sempre que atender ao interesse da administração municipal, a autoridade a que se refere o artigo anterior poderá substituir a concessão da licença pela simples dispensa do registro de ponto do servidor interessado.

Art. 143 - O servidor ficará obrigado a apresentar, dentro de 15 (quinze) dias do término do evento que tenha participado, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou estudos realizados, devidamente documentados.

Parágrafo único - A não satisfação da disposição constante deste artigo ensejará à administração o direito de cortar o ponto referente aos dias em que o servidor esteve ausente.

CAPÍTULO IV DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO

Art. 144 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, de Estado ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função em confiança;

II - em casos previstos em lei específica.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será, obrigatoriamente, do órgão ou entidade cessionária.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES

Art. 145 - O servidor poderá se ausentar do serviço, sem qualquer prejuízo, nos seguintes casos:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue, e para o gozo do próprio aniversário, hipótese em que será dispensada a comunicação prévia ao superior hierárquico;

II - até 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - até 08 (oito) dias, por motivo de casamento;

IV - até 08 (oito) dias, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

V - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri;

VI - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público.

Parágrafo único – As licenças previstas no inciso III e IV contar-se-ão a partir do fato ou evento.

Art. 146 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito deste artigo será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

§ 2º - Poderá ser concedido horário especial, independentemente de compensação, ao servidor portador de deficiência, quando comprovado ou solicitado por profissional ou perícia médica oficial.

Art.147 - Ao licenciado para tratamento de saúde, por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, que deva ser deslocado do Município para outro ponto do território estadual ou nacional, por exigência de laudo médico, poderá ser concedido transporte, à conta dos cofres municipais, inclusive para um acompanhante.

TÍTULO IV DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

Dos Conceitos Básicos

Art. 148 - A retribuição pecuniária devida aos servidores do Município compreende:

I - o vencimento básico, como retribuição devida pelo exercício do cargo público corresponde ao valor do padrão, nível, classe ou símbolo fixado em lei;

II - as vantagens de caráter permanente e ou transitório, excluídas as diárias, ajudas de custo, salário-família e auxílios pecuniários.

Art. 149 - Fica estabelecida a data base da categoria dos servidores públicos municipais de Ponta Porã, conforme o estabelecido no inciso XXI, do artigo 96 da lei Orgânica Municipal, onde serão discutidas as perdas salariais e demais assuntos de interesse da categoria.

SEÇÃO II

Dos Descontos na Remuneração

Art. 150 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, quando não houver abono da falta;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, conforme regulamentação;

III - metade da remuneração permanente, na hipótese de suspensão transformada em multa;

IV - a remuneração do período em que estiver afastado, para:

a) exercer cargo em comissão de órgão da administração direta, de autarquia ou fundação pública, ressalvado o direito de opção;

b) exercer cargo em comissão ou função em confiança, se o exercício do segundo cargo acumulado tiver incompatibilidade de horários;

c) permanecer à disposição de órgão ou entidade da União, Estado, ou outro Município, bem como de outro Poder;

d) quando afastado para prestar serviço em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público;

e) nas licenças e afastamentos sem percepção de remuneração;

f) durante o desempenho de mandato eletivo, observado o direito de opção assegurado no artigo 38 da Constituição Federal.

SEÇÃO III

Das Reposições e Indenizações

Art. 151 - O vencimento e a remuneração não serão objeto de penhora, arresto, sequestro, exceto no caso de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma do regulamento.

Art. 152 - O servidor público responde pelos danos que causar ao órgão ou entidade a que pertence ou a terceiros, por ação ou omissão resultante de dolo ou culpa, assim como pelas quantias que, indevidamente, lhe forem creditadas ou pagar a terceiros.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo caberá à Administração Municipal estabelecer as condições do desconto na remuneração.

Art. 153 - O servidor em débito com o erário será previamente comunicado do desconto, que deverá ocorrer em parcelas mensais, que será fixada em percentual, não inferior a 10% (dez por cento), da sua remuneração permanente.

§ 1º - As indenizações à administração por ação ou omissão do servidor serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a um quarto da respectiva remuneração permanente, sem prejuízo da apuração da responsabilidade e da aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º - As reposições de parcelas salariais, decorrentes de erro da administração, serão feitas de uma só vez quando referentes ao mês anterior ao de processamento da folha ou em parcelas cujo valor não exceda a 20% (vinte por cento) da remuneração ou provento.

Art. 154 - O servidor em débito com o erário, ao ser exonerado ou demitido, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para liquidação administrativa do débito, podendo ser parcelado se a dívida for superior a uma vez o valor de sua remuneração permanente.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se ao dependente, no caso de servidor falecido em débito com a Administração, devendo ser descontado do benefício previdenciário, no caso de haver parcelamento.

§ 2º - A quantia devida e não quitada no prazo previsto será inscrita como dívida ativa e cobrada nos termos da lei.

Art. 155 - O disposto nesta seção se aplica aos proventos de aposentadoria pagos pela previdência social municipal.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 156 - Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor municipal em razão do atendimento de requisitos previstos em lei ou em regulamento, e são agrupadas em:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

SEÇÃO II

Das Indenizações

Art. 157 - As indenizações se constituem de vantagens pecuniárias devidas ao servidor como reposição de despesas por deslocamentos a serviço ou no interesse de serviços do Município e classificam-se em ajuda de custo, diárias e indenização de transporte.

Parágrafo único - Os critérios e valores para o pagamento das indenizações de que trata este artigo serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 158 - Será concedida ajuda de custo, a título de compensação das despesas de instalação, ao servidor que for removido, em caráter permanente, para ter exercício em localidade distinta da sua residência, distante mais que 50 (cinquenta) quilômetros.

§ 1º - No arbitramento da ajuda de custo serão levados em conta os vencimentos do cargo ocupado pelo servidor bem como as despesas a serem por ele realizadas e as condições de vida no novo local.

§ 2º - A ajuda de custo será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo e não será inferior à metade nem será superior a duas vezes a importância correspondente à remuneração do servidor.

Art. 159 - O servidor restituirá a ajuda de custo quando:

I - não se apresentar no novo local de exercício, no prazo de 10 (dez) dias;

II - regressar à sede anterior antes de decorridos 03 (três) meses da mudança ou pedir exoneração nesse prazo.

Art. 160 - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo quando:

I - o retorno do servidor for determinado ex officio ou decorrer de motivo de força maior;

II - o pedido de exoneração for apresentado após 90 (noventa) dias da mudança de sede.

Art. 161 - Não será concedida ajuda de custo quando:

I - o servidor se afastar do cargo ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo;

II - o afastamento for para prestar serviços em outro órgão ou entidade, devendo a ajuda de custo ser paga pelo cessionário;

III - se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

Subseção II Das Diárias

Art. 162 - O servidor que se afastar da sua sede a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme regulamento.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 163 - A indenização de transporte poderá ser concedida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para executar serviços externos, por força das atribuições do cargo para atender serviços exclusivos do Município de Ponta Porã, considerando o percurso percorrido em quilômetros, o consumo de combustível e o preço unitário da gasolina.

Parágrafo único - A indenização de transporte para compensar despesas pelo uso de veículo próprio será concedida somente a servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III Dos Adicionais

Art. 164 - Os adicionais constituem-se de vantagens pecuniárias conferidas ao servidor em razão do desempenho do cargo em condições peculiares ou pela decorrência de tempo, sendo identificados como:

I - adicional por tempo de serviço; e

II - adicional de férias.

§ 1º - Os adicionais têm caráter permanente, nas condições definidas neste Estatuto.

§ 2º - Além dos adicionais constantes neste artigo, poderão ser instituídos outros nos Planos de Cargos e Remuneração do Município.

Subseção I Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 165 - O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício no Município, incidente sobre o vencimento efetivo do cargo ocupado.

§ 1º - O adicional corresponde, para cada quinquênio completo, a 5% (cinco por cento), até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º - O servidor contará, para esse efeito, o tempo de serviço prestado ao Município, a qualquer título.

§ 3º - O adicional por tempo de serviço é devido a partir do mês imediatamente seguinte àquele em que o servidor completar o quinquênio.

§ 4º - O servidor efetivo investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, que será calculado sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

§ 5º - Os servidores que prestaram serviços para o Município de Ponta Porã em outras modalidades poderão averbar o tempo de serviço prestado para cômputo do benefício previsto no caput, fazendo jus a remuneração correspondente a partir do requerimento.

Art. 166 - Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos bem como a fração do quinquênio interrompido, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício

Subseção II Do Adicional de Férias

Art. 167 - Fica estabelecido o valor correspondente a um terço da remuneração do servidor a título de adicional de férias, a ser pago no mês em que houver gozo de férias, mediante preenchimento dos requisitos legais concessivos previstos no artigo 84 e seguintes.

Art. 168 - O servidor exonerado, colocado em disponibilidade ou aposentado receberá o adicional de férias relativo aos períodos aquisitivos completos e não gozados, até o limite de 02 (dois), juntamente com as parcelas remuneratórias que lhe são devidas em virtude do afastamento do exercício do cargo.

SEÇÃO IV

Das Gratificações

Art. 169 - As gratificações são vantagens pecuniárias concedidas ou atribuídas, em caráter transitório, em razão da prestação de serviços em condições especiais e são identificadas:

I - natalina;

II - pelo exercício de função em confiança;

III - de periculosidade;

IV - de insalubridade;

V - por trabalho em período noturno;

VI - pela prestação de serviço extraordinário;

VII - pelo exercício em local de difícil acesso ou provimento.

VIII - por plantão de serviço da saúde, assistência social e demais esferas administrativas;

§ 1º - As gratificações discriminadas neste artigo terão seus fundamentos, abrangências, bases de cálculo e condições para concessão definidas nos Planos de Cargos e Remuneração do Município de Ponta Porã.

§ 2º - Além das gratificações constantes neste artigo, poderão ser instituídas outras nos Planos de Cargos e Remuneração do Município.

Art. 170 - Caberá à Administração Municipal exercer permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art.171 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação, ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exame médico oficial periódico.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função em Confiança

Art. 172 - Ao ocupante de cargo efetivo, quando designado para exercer função em confiança de coordenação e assistência intermediária, será paga a gratificação na forma prevista no Plano de Cargos e Remuneração.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 173 - A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponde a 1/12 (um doze avos) por mês de exercício durante o ano, da remuneração do servidor no mês em que o pagamento for efetuado.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, para os efeitos deste artigo.

Art. 174 - Não se incluem na remuneração para cálculo da gratificação natalina o adicional de férias, os auxílios e indenizações de qualquer natureza.

§ 1º - As gratificações de serviço extraordinário e horário noturno serão incluídas na remuneração para cálculo integral ou proporcional da gratificação natalina enquanto o servidor a elas fizer jus.

§ 2º - Os adicionais e gratificações não inerentes ao cargo ou função serão pagos proporcionalmente ao número de meses em que o servidor tenha percebido no exercício base.

Art. 175 - A gratificação natalina poderá ser paga em 02 (duas) parcelas, a primeira no mês de junho de cada ano e a segunda até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do mesmo ano.

Art. 176 - O servidor exonerado ou aposentado receberá a gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício no período aquisitivo, calculada sobre a remuneração do mês do desligamento.

Art. 177 - À família do servidor falecido na atividade será paga, proporcionalmente ao período trabalhado no ano do óbito, a gratificação natalina, juntamente com o restante dos seus vencimentos.

TÍTULO V DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178 - O Município de Ponta Porã manterá seus servidores inscritos no regime próprio de previdência social instituído pela Lei Complementar nº 42, de 19 de dezembro de 2007.

Art. 179 - Os direitos dos servidores efetivos referentes à aposentadoria, auxílio-doença, salário-família, salário maternidade, auxílio-reclusão e pensão por morte aos seus dependentes observarão as regras do regime de previdência social municipal.

§ 1º - O Município complementarará o auxílio-doença e o salário-maternidade pagos pela previdência social, na forma de regulamento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, quando os valores do benefício forem inferiores à remuneração permanente do servidor licenciado.

§ 2º - O Município fica autorizado a contribuir para a previdência social instituída pela Administração Pública relativamente a servidor efetivo colocado à sua disposição, desde que sem ônus para a origem.

§ 3º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de cargo temporário, aplica-se o regime geral de previdência social.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Art. 180 - Poderão se inscrever como dependentes do servidor, para fins desta Lei Complementar:

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, conforme legislação sobre união estável ou concubinato;

II - o filho ou a filha, de qualquer condição, o menor sob guarda judicial, o enteado e o tutelado, menores de 21 (vinte e um) anos;

III - o filho ou filha inválido, impedido de exercer atividade remunerada;

IV - o pai e a mãe inválidos, desde que sem rendimento próprio e que vivam às expensas do servidor;

V - a mãe do servidor solteiro, desde que este seja arrimo de família.

§ 1º - Equiparam-se ao pai e a mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários.

§ 2º - Para fins de benefícios previdenciários como pensão e salário-família, os dependentes são os identificados pelo regime geral de previdência.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem ambos servidores do Município e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai e se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob guarda e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 181 - Será concedido o auxílio-funeral ao dependente do segurado que falecer ou quem comprovar ter feito às despesas do sepultamento em valor igual à última remuneração-de-contribuição à previdência social municipal.

TÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 182 - É assegurado ao servidor o direito de petição, em toda sua amplitude, assim como o de representar.

Art. 183 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e deverá ter solução dentro de trinta dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial.

Art. 184 - Da decisão que for prolatada caberá, sempre, pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado.

Art. 185 - A autoridade que receber o pedido de reconsideração poderá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade superior.

Art. 186 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - Salvo disposição expressa em lei, o recurso não terá efeito suspensivo, retroagindo à data do ato impugnado a decisão que der provimento ao pedido.

§ 2º - A representação será apreciada, obrigatoriamente, pela autoridade superior àquela contra a qual for interposta.

Art. 187 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação.

Art. 188 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez.

Art. 189 - O prazo de prescrição contar-se-á a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado ou, na falta desta, da data da ciência do interessado, a qual deverá constar do processo respectivo.

Art. 190 - A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interromper.

Art. 191 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 192 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 193 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 194 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo o motivo de força maior.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 195 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de 02 (dois) cargos de professor;

II - a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 196 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista do Município, da União, de Estados e outros Municípios, bem como à percepção de provento de aposentadoria decorrente do exercício de cargo público.

Art. 197 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, como autônomo.

Art. 198 - O servidor não poderá exercer mais de 01 (uma) função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 199 - Não se compreende na proibição de acumular nem está sujeita a quaisquer limites da percepção:

I - conjunta, de pensões civis e militares;

II - de pensão, com vencimentos ou salários;

III - de pensões, com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reformas;

IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

V - de proventos, com vencimentos nos casos de acumulação legal.

Art. 200 - Para fins de exame da acumulação, cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação dos conhecimentos científicos ou técnicos de nível superior.

Parágrafo único - Considera-se, também, como técnico ou científico, cargo de direção, privativo de ocupante de cargo de nível superior.

Art. 201 - A compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade do exercício dos 02 (dois) cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho determinado para cada um.

§ 1º - A verificação dessa compatibilidade far-se-á tendo em vista o horário do servidor na unidade administrativa em que estiver lotado, ainda que ocorra a hipótese de estar dela legalmente afastado.

§ 2º - No caso de cargos a serem exercidos no mesmo local ou em locais diferentes, levar-se-á em conta a necessidade de tempo para a locomoção entre um e outro.

Art. 202 - O servidor que ocupe dois cargos em regime de acumulação legal poderá ser investido em cargo de comissão, desde que, com relação a um deles, continue no exercício de suas atribuições observado sempre o disposto no artigo anterior.

Art. 203 - Ocorrida a hipótese do art. 202, o ato de provimento do servidor mencionará em qual das duas condições funcionais está sendo nomeado, para que, em relação ao outro cargo, seja observado o disposto no mesmo artigo.

Art. 204 - Verificada, em processo administrativo disciplinar, a acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos sem obrigação de restituir.

Art. 205 - Provada a má fé, além de perder ambos os cargos ou o que exerce no Município, o servidor restituirá o que tiver percebido indevidamente pelo exercício do cargo que gerou a acumulação.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, se o cargo gerador da acumulação proibida for de outra esfera do Poder Público, o servidor restituirá o que houver percebido desde a acumulação ilegal.

Art. 206 - Apurada a má fé do inativo, este sofrerá a cassação de sua aposentadoria ou disponibilidade, sendo obrigado, ainda, a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 207 - As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte da Procuradoria Geral do Município, que fará a apreciação de sua legalidade, ainda que 01 (um) dos cargos integre os quadros de outra esfera de Poder ou Governo.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 208 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - assiduidade e pontualidade;

III - urbanidade e discrição;

IV - lealdade às instituições que servir;

V - observância das normas legais e regulamentares;

VI - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

VIII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado e a conservação do patrimônio;

IX - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XI - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

XII - atender com presteza ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, ou expedindo certidões para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal do requerente;

XIII - atender, prontamente, as requisições para defesa da fazenda pública;

XIV - submeter-se a inspeção médica, determinada pela autoridade competente.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 209 - Ao servidor é proibido:

I - exercer, cumulativamente, 02 (dois) ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;

II - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los, do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;

III - retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - valer-se do cargo ou função, para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;

VI - promover manifestações de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VII - coagir subordinados com o objetivo de natureza político partidária;

VIII - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade que seja com o Município;

- a) contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;
 - b) fornecedora de equipamento ou material, a qualquer órgão do Município;
 - c) consultora técnica, que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade para órgãos públicos;
- IX - praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público;
- X - exigir, solicitar ou receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;
- XI - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão de cargo, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo disciplinar;
- XII - cometer a pessoa estranha ao serviço Municipal, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XIII - censurar, pela imprensa ou por outro órgão de divulgação pública, as autoridades constituídas, podendo, porém, fazê-lo em trabalhos assinados, apreciando atos dessas autoridades, sob o ponto de vista doutrinário, com ânimo construtivo;
- XIV - dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a atividades estranhas ao serviço;
- XV - deixar de comparecer ao trabalho, sem causa justificada;
- XVI - deixar de prestar declaração em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;
- XVII - atuar, junto a repartições públicas estaduais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de interesse de parentes até o segundo grau, do cônjuge ou companheiro, como procurador ou intermediário;
- XVIII - empregar material ou qualquer outro bem do Município, em serviço particular;
- XIX - retirar objetos de órgão municipal, salvo quando autorizado por superior hierárquico e desde que para utilização em serviço da repartição;
- XX - fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

Art. 210 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 211 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 212 - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nesta Lei Complementar, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito, pela via judicial.

Art. 213 - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Parágrafo único - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 214 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 215 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo será responsabilizado o servidor que autorizar, conceder ou pagar vantagens não previstas em lei ou com descumprimento de normas legais ou regulamentares.

Art. 216 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 217 - Só é admissível a ação disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal, quando, embora afastada a qualificação do fato como crime, persista, residualmente, falta disciplinar.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 218 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - multa;

IV - destituição de função ou cargo de confiança;

V - cassação de disponibilidade;

VI - demissão.

Art. 219 - Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração ou danos que dela decorrerem para o serviço público, bem como os antecedentes funcionais e o comportamento funcional e social do servidor.

Parágrafo único - As penas impostas ao servidor serão registradas, em seus assentamentos, mesmo as de menor gravidade, obrigatoriamente.

Art. 220 - Caberá a pena de repreensão, a ser aplicada por escrito, em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como de reincidência.

Art. 221 - Caberá a pena de suspensão, a ser aplicada em casos de:

I - falta grave;

II - desrespeito a proibição que, pela sua natureza, não ensejar a pena de demissão; ou

III - reincidência em falta já punida com repreensão.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder 90 (noventa) dias.

§ 2º - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por solicitação da chefia imediata do servidor, poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigando, nesse caso, o servidor a permanecer em serviço.

Art. 222 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - transgressão dos incisos do art. 209, quando de natureza grave e comprovada ma fé;

II - incontinência pública e escandalosa, patrocínio de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias que resultem em dependência física ou psíquica, no recinto do serviço;

III - insubordinação grave em serviço;

IV - ofensa física grave em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

V - crimes contra a administração, previstos no código penal;

VI - abandono do cargo;

VII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

VIII - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

IX - corrupção;

X - desídia no cumprimento dos deveres;

XI - sentença judicial transitada em julgado.

XII - Inassiduidade habitual;

XIII - Improbidade administrativa; e,

XIV - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Considera-se inassiduidade habitual a falta ao serviço por 60 (sessenta) dias ou mais, interpoladamente, sem justa causa, no período de 12 (doze) meses.

§ 3º - O servidor que incidir nas ocorrências previstas nos §§ 1º e 2º poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, sem prejuízo do processo administrativo disciplinar para apuração da causa da ausência.

§ 4º - A autoridade competente poderá aceitar, como justificativa da ausência, causa não especificamente prevista na legislação em vigor, desde que devidamente comprovada, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

§ 5º - O período de ausência, independentemente do resultado do processo administrativo disciplinar, será considerado como faltas ao serviço injustificadas, não gerando para o faltoso qualquer direito funcional ou financeiro.

Art. 223 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 224 - Não poderá retornar ao serviço público, sob qualquer forma de vinculação, o servidor, de qualquer esfera governamental, municipal, estadual ou federal, que tenha sido demitido por infração do inciso V, do artigo 221, salvo se for provada sua inocência.

Art. 225 - A pena de demissão em face da infração prevista no inciso V, do artigo 222, será aplicada em decorrência de decisão judicial.

Art. 226 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo administrativo disciplinar, que o disponível não retornou ao serviço público quando convocado para reassumir seu cargo ou outro similar.

Art. 227 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada à boa fé, o servidor optará por 01 (um) dos cargos.

§ 1º Provada à má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 228 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - o Chefe do Poder Executivo, em qualquer caso e, privativamente, nos de multa, destituição de função ou cargo de confiança, suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias, demissão e cassação de disponibilidade; e,

II - os Secretários Municipais e dirigentes superiores das entidades da administração indireta, nos casos em que não seja de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Nos casos do inciso II, sempre que a imposição de pena decorrer de processo administrativo disciplinar, a competência para decidir é do Chefe do Poder Executivo.

Art. 229 - Prescreverá:

I - em 180 (cento e oitenta) dias, a falta sujeita a advertência;

II - em 02 (dois) anos, a falta sujeita às penas de multa ou suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, a falta sujeita:

a) a pena de demissão;

b) a cassação da disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime penal prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e se interrompe pela abertura da sindicância ou com a instauração do processo administrativo disciplinar, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr integralmente, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 230 - A suspensão preventiva, de até 30 (trinta) dias, será ordenada pelo Chefe do Poder Executivo, desde que o afastamento do servidor seja necessário para que não venha a influir na apuração da infração.

Parágrafo único - A suspensão de que trata este artigo poderá ser determinada no ato de instauração de processo administrativo ou em qualquer fase de sua tramitação, e estendida até noventa dias, findos os quais cessarão automaticamente os seus efeitos, ainda que o processo administrativo disciplinar não esteja concluído.

Art. 231 - A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

Art. 232 - O servidor, afastado em decorrência da medida acautelatória referida no artigo 219, terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao afastamento, desde que reconhecida sua inocência no final;

II - à contagem do tempo de serviço relativo à suspensão preventiva, se do processo resultar pena disciplinar de advertência ou repreensão;

III - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada.

§ 1º - O cômputo do tempo de serviço nos termos deste artigo implica no direito à percepção do vencimento e vantagens no período correspondente.

§ 2º - Será computado, na duração da pena de suspensão disciplinar imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE

Art. 233 - A apuração sumária por meio de sindicância não ficará adstrita ao rito determinado para o processo administrativo disciplinar, constituindo-se em simples averiguação.

Parágrafo único - A critério da autoridade que a instaurar, e segundo a importância maior ou menor do evento, a sindicância poderá ser realizada por um único servidor ou por uma Comissão de 03 (três) servidores, preferivelmente efetivos.

Art. 234 - A instauração de sindicância não impede a adoção imediata, através de comunicação à autoridade competente, da suspensão preventiva.

Art. 235 - Se, no curso de apuração sumária, ficar evidenciada falta punível com pena superior à de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato que solicitará, pelos canais competentes, a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 236 - São competentes para determinar a apuração sumária de irregularidades ocorridas no serviço público municipal, os dirigentes de unidades administrativas até o nível de Secretaria Municipal.

§ 1º - Se o fato envolver a pessoa de Secretário Municipal, dirigente de entidade da administração indireta e servidor subordinado diretamente ao chefe do Poder Executivo, a abertura de sindicância caberá ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Em qualquer caso, a designação será feita por escrito em ato publicado na imprensa oficial.

Art. 237 - O sindicante deverá colher todas as informações necessárias, ouvindo o denunciante, a autoridade que ordenou a sindicância, quando conveniente; o suspeito se houver; os servidores e os estranhos eventualmente relacionados com o fato, bem como procedendo a juntada do expediente de instauração da sindicância e de quaisquer documentos capazes de bem esclarecer o ocorrido.

Art. 238 - Por se tratar de apuração sumária, as declarações do servidor serão recebidas também como defesa, dispensada a citação para tal fim, assegurada, porém, a juntada pelo mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, de qualquer documento que considere útil.

Art. 239 - A sindicância não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez até 08 (oito) dias em caso de força maior, mediante justificativa à autoridade que houver determinado a sindicância.

Art. 240 - Comprovada a existência ou inexistência de irregularidade deverá ser, de imediato, apresentado relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, de modo claro e ordenado, os elementos fáticos colhidos ao curso da sindicância, abstendo-se o relator de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico, deixando à autoridade competente a capitulação das eventuais transgressões disciplinares verificadas.

Art. 241 - A sindicância poderá resultar:

I - no arquivamento do processo;

II - na aplicação de penalidades de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;

III - na instauração de processo disciplinar, sempre que o ilícito ensejar a imposição de penalidade superior à discriminada no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 242 - O processo administrativo disciplinar precederá sempre à aplicação de penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de disponibilidade.

§ 1º - O processo administrativo disciplinar terá o contraditório, que assegura ao acusado ou indiciado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos no direito.

§ 2º - As disposições deste capítulo se aplicam a todos os servidores em exercício em órgãos ou entidades municipais, qualquer que seja o regime jurídico ou a relação de trabalho com o Município.

Art. 243 - A determinação de instauração do processo administrativo disciplinar é da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Excetua-se desta norma a instauração de processo disciplinar para apuração de ilícitos administrativos, cuja competência esteja atribuída por legislação específica a outra autoridade.

Art. 244 - Promoverá o processo comissão designada por ato do Chefe do Poder Executivo e constituída por 03 (três) servidores, no mínimo 02 (dois) estáveis.

§ 1º - Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º - Das reuniões da comissão deverão ser lavradas atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá dispensar os membros da comissão do registro do ponto, sempre que os trabalhos e o interesse público recomendarem.

Art. 245 - Se, de imediato ou no curso do processo administrativo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará ao Ministério Público.

Art. 246 - O processo administrativo disciplinar deverá estar concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data em que for publicado o ato de constituição da Comissão, prorrogável sucessivamente por 02 (duas) vezes de, no máximo, 30 (trinta) dias cada, em caso de força maior.

Parágrafo único - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar de desdobramento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

Art. 247 - Os órgãos municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza as solicitações da comissão processante, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Art. 248 - A Comissão assegurará, no processo administrativo disciplinar, o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da Administração Pública.

Art. 249 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único - A autoridade julgadora não ficará restrita ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 250 - A acareação será admitida entre acusados, entre acusados e testemunhas e entre testemunhas, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único - Os acareados tornarão a ser inquiridos, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 251 - Ultimada a instrução, será feita, no prazo de 03 (três) dias, a citação do indiciado para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada vista do processo, durante todo esse período, na sede da Comissão.

§ 1º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo de 20 (vinte) dias será comum.

§ 2º - Estando o indiciado em lugar incerto, será citado por edital publicado 03 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, contando-se, para a defesa, o prazo de 10 (dez) dias da última publicação.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado em dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 252 - Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria.

Parágrafo único - A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar, por ocasião do interrogatório.

Art. 253 - Sempre que o acusado requeira, será designado pelo Presidente da Comissão, servidor municipal, de preferência bacharel em Direito, para promover-lhe a defesa, ressalvado o seu direito de, a qualquer tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo, na hipótese da parte final do "caput" do artigo anterior.

Art. 254 - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará, de ofício, um servidor municipal, de preferência bacharel em Direito, para defender o indiciado.

§ 1º - O defensor do acusado, quando designado pelo Presidente da Comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de quaisquer atos do processo, devendo o Presidente da Comissão designar substituto, ainda que provisoriamente ou para só o efeito do ato.

Art. 255 - Para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor, se assim o quiser, o acusado será sempre intimado, e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas; nas perícias, apresentar assistente e formular quesitos cujas respostas integrarão o laudo; e fazer juntada de documentos em qualquer feito do ato.

Parágrafo único - Se, nas perícias, o assistente divergir dos resultados, poderá oferecer observações escritas que serão examinadas no relatório final e na decisão.

Art. 256 - No interrogatório do acusado, seu defensor não poderá intervir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas.

Art. 257 - Antes de indiciado, o servidor intimado a prestar declarações à Comissão poderá fazer-se acompanhar de advogado, que, entretanto, observará o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não se deferirá, nessa fase, qualquer diligência requerida.

Art. 258 - Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo ao Chefe do Poder Executivo, com relatório, onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado e indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas, bem como a pena que julgar cabível.

Art. 259 - Recebido o processo, o Chefe do Poder Executivo poderá determinar o seu exame, pela área jurídica, quanto aos aspectos formais e legais envolvidos e, após, proferirá a decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - A autoridade decidirá a vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

Art. 260 - Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do processo pela própria Comissão ou por outra que deverá ser constituída no prazo de 20 (vinte) dias da entrega do relatório final.

§ 1º - Quando for o caso, os autos retornarão à Comissão que inicialmente apurou os fatos, para cumprimento das diligências expressamente determinadas e consideradas indispensáveis à decisão da autoridade julgadora.

§ 2º - As diligências determinadas na forma do §1º serão cumpridas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Ocorrendo o disposto neste artigo, o prazo de julgamento será contado da data do novo recebimento do processo.

Art. 261 - Em caso de abandono de cargo ou função, a Comissão iniciará seu trabalho fazendo publicar, por 03 (três) vezes, edital de chamada do acusado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, caso se encontre em lugar incerto ou ignorado.

§ 1º - O prazo para apresentação da defesa, pelo acusado, começará a correr da última publicação do edital no órgão oficial ou de sua notificação por escrito.

§ 2º - Findo o prazo do § 1º e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado, pelo Presidente da Comissão, defensor que se desincumbirá do encargo no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua designação.

Art. 262 - A Comissão, recebendo a defesa, fará a sua apreciação sobre as alegações e encaminhará relatório à autoridade instauradora, propondo o arquivamento do processo ou a expedição do ato de punição, conforme o caso.

Parágrafo único - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal.

Art. 263 - O servidor só poderá ser exonerado, a pedido, após conclusão do processo administrativo disciplinar a que responder e do qual não resultar pena de demissão.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 264 - Poderá ser requerida, a qualquer tempo, a revisão do processo administrativo disciplinar de que haja resultado pena, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a conduta do servidor punido ou atenuar sua gravidade.

§ 1º - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que demonstre interesse direto.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 265 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 266 - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, sendo necessária a apresentação de elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Parágrafo único - Na revisão do processo administrativo, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 267 - O requerimento devidamente instruído será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre o pedido.

Art. 268 - Autorizada a revisão, o processo será encaminhado ao órgão municipal responsável pelas atividades de recursos humanos, que concluirá o encargo no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável pelo período de 30 (trinta) dias, a juízo do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - No desenvolvimento dos trabalhos de revisão, a Comissão Revisora observará as disposições de procedimento do processo administrativo disciplinar, no que couber, e que não colidirem com as regras deste capítulo.

Art. 269 - O julgamento caberá ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo, antes, serem terminadas as diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 270 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo único - A revisão do processo administrativo disciplinar não poderá resultar em agravamento da penalidade anteriormente aplicada.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 271 - Os prazos previstos nesta Lei Complementar e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

§ 1º - Não se computará, no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo, ponto facultativo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte bem como por qualquer motivo não houver ou for suspenso o expediente nas repartições públicas.

§ 2º - Os prazos dependentes de publicação serão dilatados de tantos dias quantos forem os relativos ao atraso na circulação do órgão oficial.

Art. 272 - É vedado ao servidor servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até segundo grau, inclusive ocupando cargo em comissão ou função em confiança.

Art. 273 - A expedição de certidões e outros documentos que se relacionem com a vida funcional do servidor é de competência da Secretaria Municipal responsável pelas atividades de recursos humanos.

Art. 274 - Os instrumentos de procuração utilizados perante a administração municipal para recebimento de direitos e vantagens dos servidores municipais terão validade de 12 (doze) meses.

Art. 275 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política ou de sexo e cor, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 276 - Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Poder Executivo poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente, através de ato declarando o ponto facultativo.

Art. 277 - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os excepcionais prestados, que surtirão apenas efeitos honoríficos.

Art. 278 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal.

Art. 279 - Os exames de saúde para verificação da sanidade física e mental serão realizados por profissional ou entidade credenciada pelo Chefe do Poder Executivo ou pela perícia médica oficial.

Art. 280 - É vedada a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de remuneração dos servidores públicos.

Art. 281 - Os servidores ocupantes dos cargos das categorias funcionais do Grupo Magistério, incluídos no Quadro Permanente, serão regidos pelo presente Estatuto, sem prejuízo da aplicação das disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 282 - As disposições deste Estatuto se aplicam aos servidores municipais admitidos por concursos públicos, declarados estáveis com fundamento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal bem como aos ocupantes dos cargos em comissão.

§ 1º - Aos servidores admitidos temporariamente aplicam-se, somente, as regras relativas à frequência, férias, concessão de vantagens pecuniárias e pagamento de diárias e, obrigatoriamente, os direitos assegurados no § 3º do art. 39 da Constituição Federal e os dispositivos sobre deveres, proibições e apuração de ilícitos administrativos constantes desta Lei Complementar.

§ 2º - São excluídos dos direitos e vantagens instituídos por esta Lei Complementar os servidores ocupantes de cargos temporários.

Art. 283 - Os servidores que fizerem jus a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento superior ou intermediário ou assistência direta ou imediata, já concedida na forma do artigo

77, da lei 2896/1993, por exercício em cargo em comissão ou função de confiança, ficam reenquadrados conforme Tabela E, anexado ao PCR-Porã.

§ 1º – Os servidores deverão optar pela percepção do vencimento do cargo efetivo ou o incorporado, de forma a observar o artigo 77 da Lei nº 2896/93, sendo vedada sua cumulatividade.

§ 2º - Os servidores deverão requerer por meio de pedido administrativo até a data de 31 de dezembro de 2014, seu reenquadramento, submetendo-se a convalidação do processo administrativo concessivo, mediante observância dos requisitos exigidos pelo artigo 77, da Lei 2896/1993, por Comissão constituída pelo Poder Executivo.

Art. 284 - Compete ao Chefe do Poder Executivo expedir os atos de regulamentação necessários à implementação e aplicação de disposições desta Lei Complementar.

Art. 285 - Revogam-se as disposições da Lei Complementar nº 016, 027, 035, 068 e demais disposições em contrário.

Art. 286 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, respeitando em todos os casos direitos adquiridos.

Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, 12 de agosto de 2014.

LUDIMAR GODOY NOVAIS
Prefeito Municipal